



Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito ao FNSP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito ao FNSP.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
IX - o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.  
.....” (NR)

“Art. 5º .....

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de





corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e de agentes de trânsito;

....." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. ....

.....

III - comprovação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, de criação e manutenção de órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira." (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego e de campo, em policiamento, em fiscalização, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa





renda, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo.

.....

§ 1º-A Do valor arrecadado com as multas de trânsito, 5% (cinco por cento) serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

